

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

**ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA SEGURANÇA PÚBLICA
COMO FORÇA DE INTERVENÇÃO**

NEILA DE CASTRO ALVES – CAP QOPM
RICARDO DE SOUSA PEREIRA – CAP QOPM

df

Biblioteca



00010714

NEILA DE CASTRO ALVES – CAP QOPM
RICARDO DE SOUSA PEREIRA – CAP QOPM

ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA SEGURANÇA PÚBLICA COMO FORÇA DE INTERVENÇÃO

Artigo científico elaborado e apresentado ao
Comando da Academia de Polícia Militar do
Estado de Goiás, para atender à exigência do
currículo do Curso de Especialização em
Gerenciamento de Segurança Pública
(CEGESP/2013)

ORIENTADOR: Cel Jorge Alves Sobrinho

*Alves 7394
0010714*

GOIÂNIA
2013

RESUMO

Este estudo é uma breve análise sob a luz da Constituição Federal e da legislação em vigor sobre o emprego das Forças Armadas na área de Segurança Pública. Alguns princípios e conceitos são destacados para entender as instituições destinadas à defesa do Estado e à paz social, as quais o legislador constituinte confere atribuições e competências específicas para o cumprimento da lei e da ordem em suas respectivas áreas de atuação.

Todavia, com o aumento da violência, o uso das Forças Armadas para fins alheios a sua destinação constitucional cresce cada vez mais na tentativa de uma solução rápida ao anseio da sociedade que clama pela paz social. Para utilização desse poderio bélico se faz necessário à consideração de requisitos essenciais para a atuação da tropa e conceder o poder de polícia as Forças Armadas através das formalidades coerentes. Esse poder que o Estado confere as instituições policiais refere-se à utilização de meios e ações destinadas a suplantiar os direitos individuais na busca da contenção da violência.

O simples fato de uma vez atendido às formalidades legais, contemplar as Forças Nacionais com o poder de polícia na atuação da segurança pública, inúmeras transformações e adaptações serão necessárias para que o Estado, por intermédio das Forças Armadas, elabore uma resposta digna à sociedade e proteja de forma eficaz os integrantes dessas instituições que agem no devido cumprimento do dever legal.

Palavras-chave: Forças Armadas. Segurança Pública. Poder de polícia.

ABSTRACT

This study is a brief analysis in the light of the Constitution and the laws regarding the use of the Armed Forces in the area of Public Safety. Some principles and concepts are highlighted to understand the institutions for the defense of the state and social peace, which the constitutional legislator confers powers and tasks specific to the rule of law and order in their respective areas.

However, with increasing violence, the use of the Armed Forces for purposes unrelated to their constitutional grows ever attempting a quick solution to the longing of the society which calls for social peace. For use of military power is necessary for the consideration of the essential requirements for the performance of the troops and give the power to police the military through the formalities consistent. This power gives the state police institutions refers use of means and actions to supplant individual rights in pursuit of containing violence.

The simple fact that once served the legal formalities, contemplating the National Forces with the power to police the actions of public safety numerous changes and adjustments will be necessary for the State, through the Armed Forces to draw up a worthy response to society and protect effectively members of those institutions that act in due compliance with legal obligations.

Keywords: Armed Forces. Public Safety. Police power.

INTRODUÇÃO

Será que as Forças Armadas ao atuarem na área de segurança pública têm o poder de polícia para fiscalizar, restringir, investigar e limitar o direito de ir e vir do cidadão suspeito de um ato ilegal e fazer incursão em determinados locais na busca de pessoas? Ou será que sua competência é exclusiva de defesa da Pátria, através dos treinamentos militares específicos, voltados para o combate de guerra?

Este trabalho tem o intuito de esclarecer o poder de polícia conferido as Forças Armadas na atuação da Segurança Pública, expondo a legalidade e verificando o real detentor desse poder. Estuda-se este assunto no seu aspecto legal numa sucinta passagem pelo direito Administrativo e, com veemência, no direito constitucional para analisar a eficácia, a legalidade e a competência do emprego de Tropa Federal no combate à violência e na preservação da ordem pública tão almejada pelo cidadão de bem. Torna-se importante verificar se há o poder de polícia das forças armadas nesse tipo de operação, visto que não é sua destinação principal.

No nosso cotidiano os noticiários têm destacado cada vez mais o uso das Forças Armadas, seja de forma direta, seja de forma indireta. Com isso surge a questão que envolve o respaldo constitucional para a garantia de uma efetiva atuação das Forças Armadas. O poder de polícia que detém o Estado para impor sanções aos particulares em geral é distribuído pela própria Carta Maior com fins de dirimir conflitos nas diversas áreas de atuação dos órgãos estatais, não permitindo assim, a intervenção, salvo em casos peculiares, valorizando o espírito democrático.

A Constituição Federal deixa claro no artigo 144 as instituições que são vinculadas ao sistema de segurança pública conferindo-lhes poder de polícia para agir em favor da coletividade. Eles podem investigar, prevenir ou reprimir atos não permitidos por lei. Ao enfocar a Segurança Nacional, a Lei Fundamental atribui as Forças Armadas poderes para atuarem na segurança pública em situações que fogem a normalidade, perturbe a paz nacional, impeça o exercício dos poderes estatais e resguarde a lei e a ordem.

Apesar de divergência entre os doutrinadores sobre o emprego da Forças Armadas na Segurança Pública têm a missão constitucional de velar pela segurança pública. Deve observar-se, entretanto, que esta última deve atuar apenas de forma suplementar, conclusão que se chega, de plano, após análise da CF e demais legislações pertinentes, ou seja, a segurança pública deve ser exercida, primordialmente, por órgãos policiais e, na deficiência destes, subsidiariamente, pelas Forças Armadas.

1. HISTÓRICOS RECENTES DE PARTICIPAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS NO CUMPRIMENTO DA LEI E DA ORDEM

Após mais uma série de atentados criminosos “tipo terrorismo” ocorridos no ano final de 2006 no Rio de Janeiro (RJ) foi discutida a idéia de socorro do Exército para a segurança pública, o que também ocorreu em maio de 2010 em São Paulo (SP). Tanto o governo de São Paulo e do Rio de Janeiro relutam em pedir a ajuda do Exército, porque esse pedido deveria ser: 1) formalizado por escrito; 2) declarar que força policial do estado está incapacitada para preservar a ordem pública, e 3) aceitar que o Exército comande as ações. À época, consultada a população, como sempre, disse que seria importante e que gostaria de ver o Exército pelas ruas. Com medo, é bom lembrar, a maioria da população também pede a pena de morte, sem um debate mais profundo sobre o tema.

Afinal, o que cerca de três mil militares do Exército poderiam fazer a mais que o aparato paulista com 110 batalhões com 90 mil policiais militares, comandados por mais de cinco mil oficiais que conhecem as ruas paulistas e treinamento, que contam com viaturas e armamentos adequados e prática em lidar com crises com delinqüentes e cidadãos? Uma brigada do Exército faria mais, ou melhor, que a brigada de choque existente em São Paulo, uma das tropas mais adestradas do mundo em crises urbanas?

Os cidadãos têm até o direito de se iludir, mas as autoridades precisam recorrer à sobriedade técnica num tema tão sujeito às emoções e à manipulação política. Tropas das forças armadas não podem se sujeitar a disputas políticas, principalmente quando se pretende utilizá-las como espantalhos de bandidos nas esquinas das cidades ou em desfiles inúteis de carros de combates que se sabe nunca poderiam usar seu poderio bélico. Mesmo diante deste contexto as Forças Armadas tem realizado várias operações na área da Segurança Pública, conforme abaixo:

- **Operação Limite de Estados da Federação (1985 a 1998).** Permitiu a demarcação de áreas, pelo IBGE, entre os estados do Acre e de Rondônia, diante da iminência de enfrentamento entre a polícia dos dois estados.
- **Operação Companhia Siderúrgica Nacional (07 de novembro de 1988).** Mediante ordem judicial, retirar grevistas do interior da Siderúrgica e garantir os bens da companhia.
- **Operação Eleições de 1989 (setembro e novembro de 1989).** Por requisição do TSE, garantir a normalidade do pleito eleitoral.
- **Operação Eldorado (1996 a 1997).** Em apoio ao governo do Pará, pacificar a área após o incidente de Eldorado dos Carajás.

- **Operação Relâmpago VI(2002).** Desocupar a Fazenda Córrego da Ponte, de propriedade do Sr. Presidente da República, ocupada por elementos do MST, diante da indiferença da Polícia Militar de Minas Gerais.
- **Operação Guanabara(2003).** Garantir a segurança no Rio de Janeiro durante o feriado de carnaval.
- **Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti(início: 2004).** Estabilizar o país; pacificar e desarmar grupos guerrilheiros e rebeldes; promover eleições livres e informadas; formar o desenvolvimento institucional e econômico do Haiti.
- **Operação Cimento Social(2008).** Garantir a segurança do projeto cimento social para a reforma de casas no morro da Providência.
- **Operação de pacificação do Complexo do Alemão e da Penha(início: 2010; término setembro de 2011)** Pacificação das comunidades do Complexo do Alemão e da Penha.
- **Operação permanente nas fronteiras do Brasil.** Patrulhar as fronteiras, proceder a revistas e prender em flagrante.

Pensar o posicionamento adequado entre a cooperação eficaz e oportuna desse contingente valioso para preservar as Forças Armadas é responsabilidade não só do atual governo, mas de toda a sociedade brasileira. O que não se pode admitir é que as Forças Armadas tomem as ruas para atender conveniências políticas fora de um contexto maior de controle da criminalidade ou de ações próprias de sua fundamentação legal, como nos estados de defesa e de sítio.

2. É LEGAL A UTILIZAÇÃO E A PERMANÊNCIA DAS FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA LEI E DA ORDEM?

Sobre o assunto é necessário uma prévia análise sobre o que prescreve a Constituição de 1988:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IV – não-intervenção;

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Fica clara a destinação Constitucional das Forças Armadas ao estabelecer que são instituições permanentes e regulares que se destinam à defesa da Pátria, à garantidos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Os mencionados artigos são auto-explicativos no que se refere à autonomia e à possibilidade de cooperação entre os entes da federação, valendo destacar que o princípio constitucional reinante, na espécie, é o da não intervenção.

Contudo, a doutrina mais uma vez é divergente. Uma corrente doutrinária entende que tanto a utilização, bem como a permanência das Forças Armadas em operações de cumprimento da lei e da ordem devem ser precedidas de solicitação do governador de estado, quando houver gravíssimo comprometimento da ordem pública, em decorrência de greves de policiais, ações criminosas que escapem à capacidade de

controle das forças policiais, principalmente quando afetam grave e consistentemente setores essenciais como o transporte público, trânsito, escolas, etc., e ataques a alvos civis.

Nesse caso a convocação das Forças Armadas se dará por solicitação formal do governador do estado ou por declaração de estado de defesa, em observância ao que prescreve a Lei Complementar nº 97/1999, o Decreto nº 3.897/2001 e as alterações trazidas pelas Leis Complementares nº 117/2004 e 136/2010.

Outra corrente doutrinária sustenta não ser necessário um decreto de intervenção do governo federal para que as Forças Armadas atuem, de forma episódica e no menor tempo possível, na segurança pública local. Com efeito, além de a intervenção federal denotar um caráter eminentemente punitivo de um ente federativo autônomo sobre outro, temos que uma interpretação sistemática da Constituição da República permite a cooperação, de um modo geral, entre União, estados, Distrito Federal e municípios, inclusive no campo da segurança pública.

Para esses estudiosos o princípio da eficiência dirige-se para a razão e o fim maior do Estado, a gestão dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum. Deste modo, em nome do princípio da eficiência, entendem esses doutrinadores que as Forças Armadas podem e devem atuar, pontualmente, em auxílio à segurança pública.

Independente de qual posicionamento dos estudiosos conclui-se facilmente que é legal a utilização das forças armadas em operações de cumprimento da lei e da ordem nos casos dos artigos de 136 ao 143 da CF que trata sobre o estado de defesa e sítio. Ou, por parte de governador da entidade federativa, desde que formalizado por escrito, contendo que a força policial do estado está incapacitada para preservar a ordem pública, aceitar que as Forças Armadas comandem as ações e tenha o controle operacional dos órgãos de Segurança Pública, as atividades serão consideradas militares para os fins do art. 124 da CF e sua permanência deverá ser a mínima possível, conforme as alterações constantes nas LC 117/2004 e LC 136/2010.

3. LIMITES IMPLÍCITOS E EXPLÍCITOS PARA ADOÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA LEI E DA ORDEM

3.1 Limites materiais explícitos

Em tempo de PAZ, a atuação das Forças Armadas é voltada para realização de atividades de restabelecimento da ordem pública que na sua maioria das vezes, utilizam a forma coerciva e se desenvolvem em situações onde já não se possui o controle da segurança pública. No entanto, essa atuação é obrigada a seguir o *explicitado nos deveres constitucionais e as legislações em vigor*, implicando na sua atuação limitada ao que é permitido.

O estado democrático de direito é representado pela Constituição, que por si só já delimita as ações dos institutos reguladores de crises em seu próprio texto constitucional limitando a adoção e execução de medidas excepcionais. Aproveitando os ensinamentos de Canotilho (1993, p. 1146), a regulamentação constitucional já é uma limitação *enumeratio ergo limitatio*. Nesse sentido pode-se afirmar que quanto mais o Estado se torna constitucional, mais se impõe a regulamentação do Direito de necessidade.

No caso de emprego das Forças Armadas numa situação onde for necessária a aplicação de salvaguardas constitucionais, *a sua competência legal estará explícita* nos decretos presidencial correspondentes. Assim, o respaldo jurídico para o seu emprego nas ações de garantia da lei e da ordem pode ser encontrado no artigo 142 da Constituição, no artigo 15 da Lei Complementar 97/99 e no decreto que estabelece as situações de emergências. A legislação brasileira possui normas específicas que permitem o emprego da Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, estabelecendo adequados mecanismos democráticos de controle, de acordo com a gravidade da situação.

Existem ainda as formas preventivas, que ocorrem nas formas de “Ação ou operação Presença”, tais quais: as Operações de Garantia de Votação e Apuração, tendo objetivo de manter a possibilidade de a sociedade exercer seu direito de voto sem interferência externa; Operações de Controle das Estradas, exercendo postos de fiscalização em rodovias combatendo a entrada e saída de ilícitos no país.

3.2 Limites materiais implícitos

Por fim, é válido ressaltar que o princípio da legitimidade deve ser conjugado com outros princípios constitucionais de grande relevância, como o da razoabilidade que apresenta elementos que conduzem a uma tomada de decisão: adequação, necessidade e proporcionalidade. Por tudo isso, observa-se que a instabilidade da ordem social depende de algumas medidas por parte do poder governamental, todas previstas implicitamente na ordem constitucional e em sua adoção há que se atenderem determinados pressupostos, os quais não se apresentam ainda muito bem definidos e que só poderão ser aplicados e termos resultados de sua eficácia a partir de fatos reais, o que não se pretende que tão cedo aconteça.

Como a essência de um estado constitucional é a vinculação dos poderes públicos à Constituição, então não existe qualquer outra fonte de legitimidade, que não seja a magna carta do país, relativamente à fixação de competências e à definição de pressupostos objetivos do estado de necessidade. O regime das situações de exceção não significa suspensão da constituição, mas sim um regime extraordinário incorporado na Constituição, o regime de exceção valida determinadas ações para situações de anormalidade constitucional.

Desta forma é possível elencar os limites materiais, implícitos para adoção das forças armadas em operações de cumprimento da lei e da ordem, quais sejam: a) do respeito e a dignidade à pessoa humana; b) da prevalência dos direitos humanos; c) da obediência ao princípio máximo da legalidade; d) da proporcionalidade, quando na redução dos direitos e garantias fundamentais; e) da precariedade da vigência das medidas de exceção; f) da motivação discricionária (arbítrio x necessidade) para decretação dos institutos; g) independente do “perigo” a ser enfrentado, adotar-se-á sempre a postura defensiva (*animus defendi*); h) os efeitos causados devem buscar a ordem pública e a pacificação da sociedade.

5. TIPOS DE ILÍCITOS MAIS FREQUENTES PRATICADOS POR CIVIS CONTRA AS FORÇAS ARMADAS

O legislador originário deixou à lei ordinária a definição de crime militar. Portanto, temos atualmente disciplinando a competência da Justiça Militar (aplicáveis tanto a Justiça Federal quanto à Estadual), normas constantes do Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, que conceitua, em seu artigo 9º, os crimes militares em tempo de paz e, no artigo 10, aqueles que se configuram em tempo de guerra. Importante registrar, como bem assevera (PETERSON) que o “aludido Código se apresenta como legislação penal especial e, diante da ocorrência de um fato ali tipificado como crime, e da presença dos elementos configuradores do crime militar, derroga a lei penal geral”.

Note-se, igualmente, que regulando as normas processuais e procedimentais especializadas, há o Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei 1.002, de 28 de outubro de 1969 e a Lei Federal 8.457 de 04 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Em razão do histórico recente de participações das forças armadas no cumprimento da lei e da ordem ocorreram vários ilícitos praticados por civil contra os militares federais.

Nos casos de Pacificação, a maioria dos flagrantes foi ocorreu por questões que, originariamente, não demandariam intervenções por militares federais, mas sim pelas Polícias Civil e Militar do estado, apesar destas atuarem conjuntamente com as Forças Armadas. Situação diversa do que acontece em relação aos militares das Forças Armadas que atuam nas fronteiras do Brasil, que fazem às vezes da Polícia Federal, sem parcerias as FA assumem o papel de patrulhamento, revistas pessoais e prisões em flagrante em delitos de quaisquer naturezas (comuns ou militares).

São exemplos mais comuns de delitos praticados por civis contra as Forças Armadas nos casos de Pacificação: som alto no carro de civil, abordagem e revista pessoal, xingamentos e ofensas, desacato, briga entre marido e mulher, colisão entre veículos civis, ameaça, lesão corporal, desobediência e resistência.

6. POSSÍVEL DILEMA NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR CRIMES OCORRIDOS EM OPERAÇÕES ENVOLVENDO AS FORÇAS ARMADAS NO CUMPRIMENTO DA LEI E DA ORDEM

A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 da Lei Complementar nº 136/2010 e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.

Outra abordagem da presente pesquisa analisa a problemática da submissão do civil à jurisdição penal militar, quando do cometimento de crimes militares. Apesar da Justiça Militar da União ser o órgão competente e legalmente instituído pela Constituição Federal para o processo e julgamento de civis, atualmente tem sua competência e própria existência posta à prova através de decisões pouco técnicas emanadas por seu órgão de superposição, o Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, considerações relativas à caracterização dos crimes militares tornaram-se mais do que essenciais para se vislumbrar em quais hipóteses o civil comete, efetivamente, crime militar (levando em consideração a efetiva ofensa às Instituições Militares) considerando uma atual tendência internacional da exclusão do civil da jurisdição militar e as particularidades do ordenamento jurídico interno.

Quando se trata de estabelecer a competência da Justiça Militar da União, quer no plano legislativo, quer no jurisprudencial, ocorrem verdadeiras “colchas de retalhos jurídicos”, notadamente quando civis estão envolvidos no polo passivo ou ativo do delito. Vale, nesse sentido, trazer à colação a Lei nº 9.299/96, que retirou a competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida quando a vítima for civil. Art. 9º, parágrafo único: Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Pois bem, recentemente, foi aprovado, pelo Congresso Nacional, o PL 6615/09, que restabeleceu a competência da Justiça Militar para julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis, na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Temos, assim, dois pesos e duas medidas, posto que militares das Forças Armadas terrestres e marítimas que, porventura, num confronto inevitável, seja em uma comunidade, seja em fronteira do Brasil, venham a atingir mortalmente um civil (por hipótese, um traficante) responderão pelo crime perante o Tribunal do Júri.

Em outra esteira, oficiais da Força Aérea Brasileira, no mesmo cumprimento da lei e da ordem, ao dispararem contra uma aeronave hostil, pilotada, por exemplo, por traficante, serão processados e julgados pela Justiça Militar. Relativamente ao civil no pólo ativo do crime, embora o inciso III, alínea "d", do artigo 9º do Código Penal Militar considere crime militar aquele praticado por civil contra militar em função de natureza militar, na garantia e preservação da ordem pública, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior, as jurisprudências dos tribunais superiores vêm entendendo que a Justiça Militar da União não é competente para julgar tais crimes.

São exemplos destas decisões:

- 1) "Habeas Corpus" deferido, para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos ser remetidos a Justiça Federal de Primeira Instância, no Para, competente, "ut" art. 109, IV, da Constituição, por se tratar de infrações em detrimento de serviço da União, estendendo-se a decisão ao denunciado não impetrante. (HC 68928, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/1991, DJ 19-12-1991 PP-18710 EMENTA VOL-01647-01 PP-00055 RTJ VOL-00138-02 PP-00569).
- 2) Ementa: habeas corpus. Paciente acusado de desacato e desobediência praticados contra soldado do exército em serviço externo de policiamento de trânsito, nas proximidades do palácio Duque de Caxias, no rio de janeiro. Atividade que não pode ser considerada função de natureza militar, para efeito de caracterização de crime militar, como previsto no art. 9º, III, d, do Código Penal Militar. Competência da Justiça Comum, para onde deverá ser encaminhado o processo criminal. Habeas corpus deferido. (HC 75154, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/05/1997, DJ 05-09-1997 PP-41872 EMENT VOL-01881-02 PP-00203).
- 3) Desacato e resistência praticados por civil contra soldado do exército em operação do policiamento civil. Competência. não se caracteriza como militar o policiamento civil, ainda que exercido pelo exército em conjunta colaboração com a polícia civil. (cc 16.228/rj, rel. ministro José Dantas, terceira seção, julgado em 28/05/1997, dj 23/06/1997 p. 29043). processual penal. penal. conflito negativo de competência. desacato praticado por civil contra soldado do exército em atividade de policiamento externo de trânsito. competência da justiça comum.

7. CONCLUSÃO

O Exército Brasileiro tem sua definição e sua destinação previstas no artigo 142 da Constituição Federal. Essa destinação é o farol que orienta toda a atuação da Força, tanto no âmbito externo quanto no âmbito interno. A Lei Complementar nº 97/99 prescreve as normas gerais de organização, preparo e emprego da Força Terrestre, baseando-se na missão constitucional e complementando-a com as ações subsidiárias ou complementares, relacionadas com a cooperação no desenvolvimento do País e na Defesa Civil.

É legal a participação das Forças Armadas no cumprimento da lei e da ordem, na segurança pública, desde que de forma supletiva, por curto período, nos casos em que se mostrem ineficientes os órgãos de segurança pública (equipamentos e pessoal), todavia deve ser evitado qualquer viés político.

O emprego do Exército na garantia da lei e da ordem está condicionado às situações de normalidade e durante a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, ao esgotamento da capacidade operativa das forças de segurança estaduais e à convocação pelos representantes de quaisquer dos Poderes da República. Essa atuação eventual das Forças Armadas está amparada na Constituição Federal, nos decretos que estabelecem as salvaguardas constitucionais e na Lei Complementar nº 97/99.

O procedimento para a requisição de tropa federal para garantir eleições está coerente com as normas de emprego da Forças Armadas, devendo merecer especial atenção a atuação da tropa na segurança pública, durante o pleito eleitoral. No âmbito interno, a intervenção do Exército deve primar pelo respeito à legislação vigente e, principalmente, às pessoas.

Por fim, embora lei complementar considere atividade militar as ações dos militares no cumprimento da lei e da ordem, para fins de julgamento pela Justiça Militar, a competência dessa Justiça especializada só será efetivamente firmada após pronunciamentos dos tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, C. Alberto. **Contradições da sociedade Brasileira e a construção da ordem social**. Rio de Janeiro: Ed. Luzes, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 1988.

_____. **Lei Complementar nº 97, de 09 Jun 99**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

_____. **Lei complementar nº 117/2004, de 03 de setembro de 2004**. Altera a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999.

_____. **Lei complementar nº 136/2010, de 25 de agosto de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

_____. **Política de Defesa Nacional. Presidência da República**. Brasília/DF, 1996.

_____. **Decreto 3.897/2001, de 27 de agosto de 2001 de outubro de 1969**. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, 2001.

_____. **Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1969.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. **Manual Básico**. Edição 1993. Rio de Janeiro.

PESSOA, Mário. **O Direito da Segurança Nacional**. Editora Biblioteca do Exército. 1971.

PIETRO, Jaire Brito. **Segurança Nacional, Segurança Pública e o Exército**. A Defesa Nacional, nº 758, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 1990.